



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.101 , de 28 / 11 / 2018

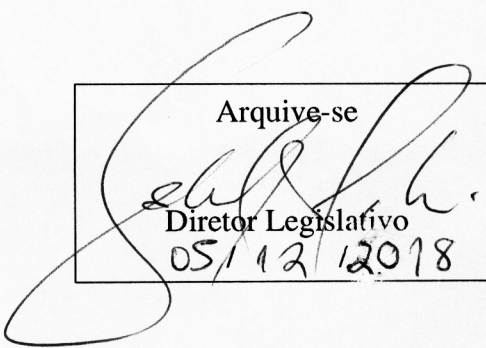
Processo: 78.262

## PROJETO DE LEI Nº. 12.462

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

05/12/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.462**

| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Procuradoria Jurídica. |  | <b>Prazos:</b> | <b>Comissão</b> | <b>Relator</b>    |
|----------------------------------------------------------|--|----------------|-----------------|-------------------|
|                                                          |  | projetos       | 20 dias         | 7 dias            |
|                                                          |  | votos          | 10 dias         | -                 |
|                                                          |  | orçamentos     | 20 dias         | -                 |
|                                                          |  | contas         | 15 dias         | -                 |
|                                                          |  | aprazados      | 7 dias          | 3 dias            |
| Diretor<br>30/05/2018                                    |  | Parecer CJ nº. |                 | <b>QUORUM:</b> MS |

| <b>Comissões</b>                             | <b>Para Relatar:</b>                                                                            | <b>Voto do Relator:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br>Diretor Legislativo<br>06/02/18    | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/><br>Presidente<br>06/02/18 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras:<br>Relator<br>06/02/18 |
| À COPUMA.<br>Diretor Legislativo<br>06/02/18 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/><br>Presidente<br>06/02/18 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>06/02/18                                                                                                                                                                                                                                            |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                            |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                            |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                                                                                                                                                                                                                                                            |



PUBLICAÇÃO  
09/02/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03  
[Handwritten signature]

P 28366/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 30/Jan/2018 14:40 078262

Apresentado.  
Encarregado das Comissões Indicações:

[Handwritten signature]  
Presidente  
09/02/2018

APROVADO

[Handwritten signature]  
Presidente  
30/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.462**

(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

Art. 1º. A alínea d do art. 8º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública;

(...).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem a finalidade de permitir que a Prefeitura contrate serviços de elaboração do laudo necessário para a poda de vegetação arbórea, de modo a aumentar a capacidade de atendimento das demandas, tornando a prestação do serviço mais ágil e eficiente, de modo a reduzir o tempo de espera dos cidadãos.

As frequentes quedas de exemplares arbóreos na cidade têm motivações diversas, dentre as quais a própria idade, a infestação por pragas, a poda inadequada e a falta de



(PL nº 12.462 - fl. 2)

cuidados, sendo que muitas vezes ocasionam danos ao patrimônio público e privado ou mesmo às pessoas.

A legislação municipal em vigor exige a elaboração de um laudo técnico, emitido por um profissional da Prefeitura, para confirmar a necessidade ou não de corte ou poda de árvores. Todavia, em vista da grande demanda de solicitações para a realização desses serviços, bem como do pequeno número de funcionários para atendê-la, o tempo de espera para a execução tem sido bastante elevado.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe alterar a Lei nº 3.233/1988 para adequar os procedimentos referentes à autorização dos serviços de podas de árvores.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.

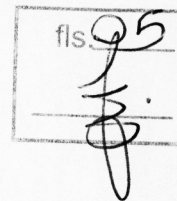
  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlo Vitor Oeste"





## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.189, de 03 de abril de 2014)\**

### **LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988**

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

**Art. 2º** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

**Parágrafo único.** Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)*

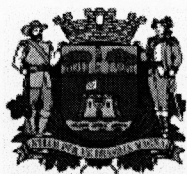
**Art. 3º** A arborização urbana é obrigatória.

**Art. 4º** Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

**Art. 5º** Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 96  
2

(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 2)

replântio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

~~Art. 6º Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. (Revogado pela Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990)~~

**Art. 6º** A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

**I** – a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

**II** – na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

~~Art. 7º Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.~~

**Art. 7º** É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

**I** – impeçam linhas de vista paisagística;

**II** – possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;

**III** – estejam diretamente sob rede de energia elétrica. (Incisos acrescidos pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

**Parágrafo único.** A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

~~Art. 8º Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:~~

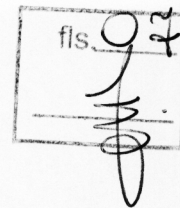
**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

**a)** projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

**b)** resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratamentos culturais, para cada caso;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de “passagem” e arruamento novo ou, mesmo, simples “marquise”, “toldo”, placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares munícipes e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~l) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Alinea acrescida pela Lei n.º 4.127, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.223, de 23 de dezembro de 2003)~~

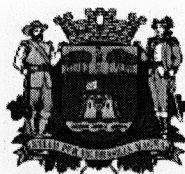
**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao “bota fora” dos restos cortados.

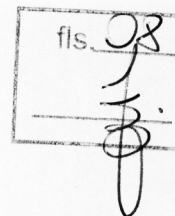
**Art. 10.** Constitui-se infrações a esta lei:

- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;
- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

**Art. 11.** A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

**Parágrafo único.** A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no “caput” competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.041, de 07 de dezembro de 1992)

**Art. 12.** Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

**MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 490**

**PROJETO DE LEI Nº 12.462**

**PROCESSO Nº 78.262**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA** o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com a planilha de documento às fl. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 8º, alínea d, da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas, para que autorize por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública.

*[assinatura]*

*[assinatura]*





A propositura se nos afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse do Município. E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173432-70.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgada improcedente:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

*I - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada improcedente.*

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Suzano que alcança tema semelhante à propositura:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe que as árvores plantadas em espaços públicos sejam caídas ou pintadas no âmbito do Município de Suzano. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.*



*Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259422-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017) (grifo nosso)

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.262**

PROJETO DE LEI 12.462, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que altera a Lei 3.233/88 [que regulá a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos], para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

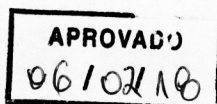
**PARECER**

Ao repartir as competências do pacto federativo a Constituição da República reserva aos municípios a de tratar das questões de interesse local – caso do conteúdo desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao disciplinar a iniciativa a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva privativamente ao Prefeito, no caso do objeto desta proposta, que daí procede quanto à iniciativa (concorrente). Ao buscar alterar lei vigente, a proposta assume devidamente a forma normativa própria de lei, como o exige a boa técnica legislativa.

Tal o sentido, aliás, do pronunciamento favorável juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que com extratos de jurisprudência ilustra o seu entendimento.

Portanto, no âmbito de avaliação jurídica regimentalmente reservado a esta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE**

**PROC. 78.262**

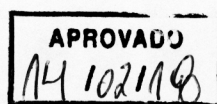
PROJETO DE LEI 12.462, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que altera a Lei 3.233/88 [que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos], para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena avaliar o mérito das matérias relacionadas, entre outros temas, a “saneamento básico, proteção ambiental, controle da poluição ambiental, proteção da vida humana e dos recursos naturais”. É o caso desta proposta, cujo mérito demonstrado está no arrazoado que a acompanha, a saber:

*“A legislação municipal em vigor exige a elaboração de um laudo técnico, emitido por um profissional da Prefeitura, para confirmar a necessidade ou não de corte ou poda de árvores. Todavia, em vista da grande demanda de solicitações para a realização desses serviços, bem como do pequeno número de funcionários para atendê-la, o tempo de espera para a execução tem sido bastante elevado./ Nesse sentido, este projeto de lei propõe alterar a Lei nº 3.233/1988 para adequar os procedimentos referentes à autorização dos serviços de podas de árvores.”*

Assim sendo, ao endossar as razões do autor e reconhecer o cabimento da medida, este relator consigna voto favorável.



Sala das Comissões, 06-02-2018.

*Douglas Medeiros*  
DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

*Antonio Carlos Albino*  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

*Faouaz Aha*  
FAOUAZ AHA

*Arnaldo Ferreira de Moraes*  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

*Leandro Palmarini*  
LEANDRO PALMARINI





**60ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE MAIO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02 de Outubro de 2018**

**PL nº 12.462/2018 – Edicarlos Vieira**

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

Autor: **Edicarlos Vieira**

Votação: favorável

**RESULTADO: Requerimento aprovado**

**Conclusão:** Adiado para a SO de 02/10/2018



**77ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 30/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.462/2018**

***EDICARLOS VIEIRA***

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

Autor do Requerimento: ***EDICARLOS VIEIRA***

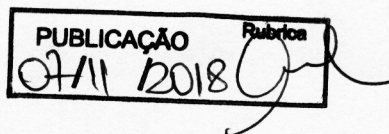
Votação: favorável

*Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO*





Processo 78.262



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.462**

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A alínea d do art. 8º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

(...)

*d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública;*

*(...)." (NR)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e dezoito (30/10/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.462

PROCESSO Nº. 78.262

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31,10,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria Ramos*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29,11,18

**Diretor Legislativo**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Ass. 18  
proc. *cm*

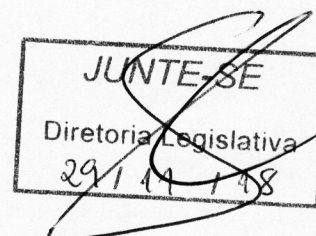
OF. GP.L. n.º 352/2018

Processo n.º 32.462-4/2018

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 81980/2018  
Data: 29/11/2018 Horário: 13:17  
Administrativo -

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

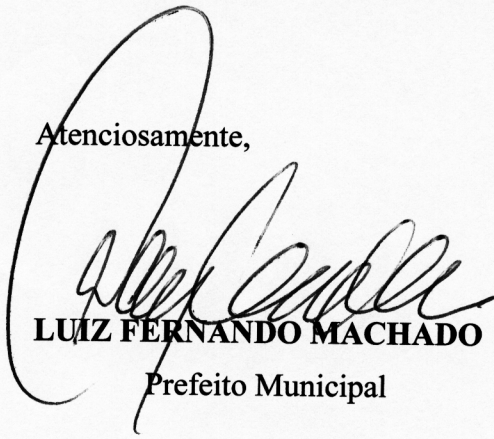
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.101, objeto do Projeto de Lei n.º 12.462, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



**LEI N.º 9.101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir contratação de empresa ou profissional para autorizar poda, corte ou eliminação de vegetação pública.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A alínea d do art. 8º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

*d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública;*

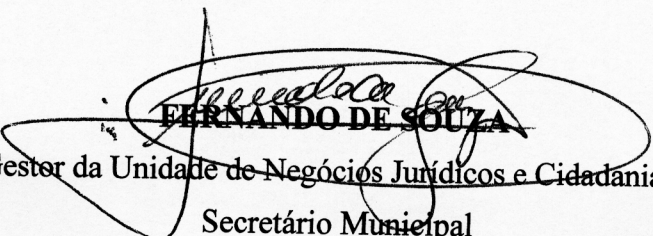
(...).” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 12.462**

**Juntadas:**

fls. 02/08 em 30/01/2018 f. j;  
fla 09/11 em 01/02/18 p. fls 12 em 12/18 f. j;  
fls. 13 em 15/02/2018 f. j; fls. 14 em 23/05/18 f.  
fls. 15 em 03.10.18 f. j; fls 16-17 em 31/10/18 f. j;  
fls. 18/19, em 29/11/18 em

**Observações:**